

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antônio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 1º e revoga o art. 6º da Lei nº 1602, de 29 de junho de 1970, que dispõe sobre a construção e reforma de muros, gradis, passeios e dá outras providências.

O art. 1º da Lei 1602/1970, passa a ter a seguinte redação: é obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente. Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçada, todos esses elementos de propriedade pública municipal. A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e das calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a PMS ser reembolsas dessas despesas através da lei de contribuição de melhoria. A conservação da via pública, bem como do meio fio e das calçadas, é de responsabilidade da PMS, utilizando verbas orçamentárias. Os

proprietários lindeiros poderão construir e conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnica e a legislação municipal correlata. As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias na forma que as encontraram, todos os eventuais danos causados (Art. 1º); fica revogado o art. 6º da Lei 1602/1970 (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando a nova redação que se pretende aos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 1602/1970, neste diapasão passa-se a expor:**

A redação que se pretende ao art. 1º da Lei nº 1602/1970, nos termos infra, encontra respaldo em nosso Direito Positivo:

*Art. 1º É obrigatório a todos os proprietários de lotes ou terrenos, edificados ou não, situados em via pública pavimentada, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodos à vizinhança, nos termos da legislação vigente.*

Verifica-se que o constante na nova redação que se pretende para o art. 1º da Lei 1602/1970, cria obrigação aos proprietários de lotes ou terrenos, a manter esses imóveis em bom estado de conservação e de forma que não provoquem incômodo à vizinhança. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a prática de atos, em razão de interesse público, no caso visa evitar que se provoque incômodos à vizinhança, face a não limpeza de lotes ou terrenos.

Do mesmo modo encontra guarida no Direito Pátrio, a nova redação que se pretende ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1602/1970, abaixo descrito, pois em conformidade com a Lei Nacional que normatiza sobre a questão:

*§ 1º Uma via pública é constituída pelo leito carroçável, meio fio e calçadas, todos esses elementos de propriedade pública municipal.*

Em consonância com os termos da redação que se pretende ao § 1º do art. 1º da Lei 1602/1970, a Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro, este estabelece nos termos abaixo, quais são os componentes de uma via:

*ANEXO I*

## *DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES*

*Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:*

*VIA – superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.*

Constata-se que este PL define que as vias são de propriedade pública municipal, tal normatização está em conformidade com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que as Ruas (Vias) são Bem Públicos de uso comum do povo, dispõe o aludido Código:

*Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*

*Institui o Código Civil*

### *CAPÍTULO III*

#### *DOS BENS PÚBLICOS*

*Art. 99. São públicos os bens:*

*I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

Seguindo na análise deste Projeto de Lei, frisa-se infra os termos da nova redação que pretende dar ao § 2º do art. 1º da Lei 1670/1970:

*Art. 1º (...)*

*§ 2º A pavimentação da via pública, bem como a construção do meio fio e calçadas, quando executadas, serão pagas com recursos do orçamento municipal, podendo a PMS se reembolsar dessas despesas através da lei de contribuição de melhorias.(g.n.)*

Sublinha-se que a normatização constante na nova redação que se propõe para o art. 1º da Lei nº 1602/1970, alterando a redação do § 2º do art. 1º da mencionada Lei, está sob o manto da inconstitucionalidade formal, pois adentra a atividade eminentemente administrativa de competência exclusiva do Alcaide, pois:

Conforme se depreende da nova redação proposta para o § 2º do art. 1º da Lei nº 1602/1970, impõem-se a Administração que se reembolse das despesas de melhoramentos em vias públicas, por meio de Contribuição de Melhoria, só após custear a totalidade da obra com recursos oriundos do orçamento municipal, avançando a discricionariedade administrativa, que poderá executar e pagar parcialmente a aludida obra, e de imediato já ser ressarcida pela cobrança de contribuição de melhoria, financiando-se a obra em questão; poderá ainda, determinar parcela dos custos das obras, a ser ressarcida pela contribuição, e não necessariamente a quitação da obra por parte do Município, e só após empreender o ressarcimento por contribuição de melhoria, tais possibilidades estão normatizada em norma de aplicação Nacional que rege a matéria, *in verbis*:

*DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967 (este decreto foi recepcionado pela CR/88)*

*Art. 1º A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.*

*Art. 5º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:*

*I – Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;*

*II – memorial descritivo do projeto;*

*III – orçamento total ou parcial do custo das obras;*

*IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados. (g.n.)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.(g.n.)*

Seguindo no exame deste PL destaca-se infra a nova redação que se propõe ao § 3º do art. 1º da Lei nº 1602/1970, conforme o art. 1º deste

PL, a aludida nova redação, padece de vício de iniciativa, sendo que a conservação de vias, bem como dos acessórios da mesma cabe ao Poder Público, pois, trata-se de bem público, porém a mencionada conservação é atividade eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo obstaculizado ao membro do Poder Legislativo a iniciativa de Leis sobre tal assunto, conforme estabelecido no art. 61, II, LOM e art. 84, II, CR. Frisa-se que quem usufrui diretamente da calçada é o proprietário do imóvel lindeiro, não está estabelecido na Doutrina Pátria, bem como em nossos Tribunais, a antijuridicidade da imposição do Poder Público ao proprietário lindeiro da respectiva calçada, a construção e manutenção da mesma. Dispõe o aludido parágrafo deste PL:

*Art. 1º (...)*

*§ 3º A conservação de via pública, bem como do meio fio, e das calçadas é de responsabilidade da PMS, utilizando-se verbas orçamentárias.*

Destaca-se, ainda, que a alteração que se propõe para o art. 1º da Lei nº 1602/1970, dando nova redação ao § 4º do art. 1º da Lei 1602/1970, nos termos abaixo, está condizente com nosso Direito Positivo, pois, promove adequado ordenamento territorial, mediante controle da ocupação do solo urbano, nos termos do inciso VIII, art. 30, Constituição da República; dispõe o aludido parágrafo:

*Art. 1º (...)*

*§ 4º Os proprietários lindeiros poderão construir e conservar as respectivas calçadas, desde que sigam as posturas técnicas e a legislação municipal correlata.*

Dando sequência a análise deste PL, destaca-se que a nova redação que se pretende para o § 5º, da Lei nº 1602/1970 (art. 1º deste PL), conforme abaixo descrito, encontra guarida no Direito Pátrio, mais precisamente no Poder de Polícia (o qual é conceitualizado no art. 78 do Código Tributário Nacional), disciplinando a atividade das empresas permissionárias em razão de interesse público; dispõe o aludido parágrafo:

*Art. 1º (...)*

*§ 5º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação e operação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão, deixando as vias na forma como se encontram, todo os eventuais danos causados.*

Por fim a revogação constante no art. 2º deste PL encontra respaldo no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 ( Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que estabelece que a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare.

Concluindo, conforme a retro exposição, constata-se que está eivado de vício de inconstitucionalidade formal a nova redação que se pretende ao § 2º do art. 1º da Lei nº 1602/1970 (art. 1º deste PL), pois, adentra a discricionariedade administrativa, nesta seara, no que concerne as providências eminentemente administrativa, a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, II, LOM e art. 84, II, CR; bem como está eivado de vício de



iniciativa a nova redação que se pretende ao art. 1º da Lei nº 1602/1970, dando nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 1602/1970, pois, a normatização pretendida para o aludido parágrafo é eminentemente administrativa, sendo obstaculizada a competência legislativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo que no caso em questão a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 61, II, LOM e 84, II, CR. **Excetuando as inconstitucionalidades formais retro apontadas, no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.**

Destaca-se que em conformidade com a alínea “d” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/98: “o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao final, com as letras NR maiúsculas, entre parêntese”, devendo, portanto, ser identificado nos termos retro ao final do art. 1º da Lei 1602/1970, o qual pretende-se alterar sua redação.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica